

PARECER Nº 445/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 7534/2022

Autoria: Vereador DR. LUIZ FERNANDO

Assunto: Projeto de lei que institui a campanha de conscientização do câncer do colorretal e sobre a importância da colonoscopia para sua prevenção e diagnóstico precoce no município de Cuiabá e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei visa instituir a campanha de conscientização do câncer de cólon e reto, bem como da importância da colonoscopia para sua prevenção e diagnóstico no Município. Informa que os casos precoces podem começar como pólipos não cancerígenos e podem ser detectados por exames.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

As regras do Processo Legislativo estão fixadas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município de Cuiabá e no Regimento Interno desta Casa.

O Supremo Tribunal Federal considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

O serviço de saúde pública inclui na categoria das atividades comuns às três entidades estatais, que, por isso, podem provê-los em caráter comum, concorrente ou supletivo.

A matéria de iniciativa do parlamentar não adentra na estruturação de órgão público nem na atribuição ou no regime jurídico dos agentes públicos.

A propósito do tema estabelece a Constituição Federal:

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do nosso Estado também estabelece:

Art. 174. *Na gerência dos interesses da população, o Município deverá observar os seguintes objetivos prioritários:*

(...).

V – assegurar as condições básicas para as ações e serviços que visem a promover, proteger e a recuperar a saúde individual e coletiva;

Art. 190. *São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

Parágrafo único. *Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.*

Art. 193. *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Art. 217. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.*

Art. 218. *As ações e serviços de saúde do Estado são de natureza pública, cabendo aos Poderes Públicos Estadual e Municipal disporem, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, supletivamente, através de serviços de terceiros, contratados ou conveniados com estes.*

Dessa forma verificamos que a competência da matéria é também do município cabendo a iniciativa da mesma também ao parlamentar municipal.

Portanto, nada impede que a Câmara Municipal, mediante lei de iniciativa parlamentar disponha sobre campanha de conscientização.

No caso, não há que se falar em invasão de competência privativa do Poder Executivo, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assim manifestou no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 878.911, julgado em 29/09/2016:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio



de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Portanto, nada impede a iniciativa parlamentar sobre o tema.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende aos aspectos redacionais.

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria é de competência do município e pode ser de iniciativa parlamentar.

5. VOTO DO RELATOR

Voto pela aprovação da matéria.

Cuiabá-MT, 11 de agosto de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320038003400350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 11/08/2022 12:43

Checksum: **7C1E495DFD84364DCD9DAFBA762F61A0E53533BB26BD7B2FD4AF2FBA2FEDA958**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320038003400350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

